

BOKA'S MAGAZINE LTDA

CNPJ: 22.462.857/0001-66

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA/MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 058/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024

BOKAS MAGAZINE LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.462.857/0001-66, estabelecido na Rua Correia de Lacerda, nº 21, Centro, Bom Jardim de Minas, CEP: 37.310-000, neste ato representada pelo **S.r. Victor Olímpio Alves Altomare de Jesus**, portador da carteira de identidade RG nº 17.659.530, inscrito no CPF sob o nº 119.369.356-00, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21 a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

A licitação para Aquisição de material de uso e consumo para todas as Secretarias do Município, ocorreu no dia 28 de agosto de 2024. De acordo com item 13.1-Os recursos administrativos obedecerão ao estabelecido no art.165 da lei ordinária nº 14133/2021 e serão protocolizados no prazo de até 3 dias úteis. O término do prazo para apresentação do recurso é o dia 02/09/2024 (segunda-feira).

É, portanto, manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto dentro do prazo legal, o que deve conduzir ao seu conhecimento, como conseqüente remessa à instância superior para processamento e julgamento como de direito.

BOKA'S MAGAZINE LTDA

CNPJ: 22.462.857/0001-66

2. DOS FATOS

A licitação para Aquisição de material de uso e consumo para todas as Secretarias do Município, ocorreu no dia 28 de agosto de 2024. A sessão iniciou-se as 09:30Hrs. Após a empresa recorrente ser devidamente credenciada, a comissão de licitação declarou-a inabilitada por não apresentar juntamente com a proposta impressa o arquivo digital em pendrive.

Narra o edital no item:

8.1.1-DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E ESTRUTURAÇÃO DE LANCES:

8.1.1.1-A proposta será apresentada:

- a) Quando em meio físico: em uma única via, preferencialmente datilografada ou digitada em linguagem clara, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, datada e assinada, com todas as suas páginas rubricadas, contendo o preço em modelo semelhante ao contido no ANEXO III em envelope lacrado e também assinado em suas emendas com o título:

Já no item:

- a) **Quando em meio físico: apresentar junto com a proposta física o arquivo de Proposta Digital parametrizado salvo em pendrive.**

8.1.1.5-Serão examinadas as propostas, desclassificando aquelas que:

- a) chegarem ao conhecimento da administração fora do prazo;
- b) deixarem de apresentar todos os elementos solicitados ou não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) **deixar de apresentar o arquivo de proposta digital;**

Pois bem, a empresa licitante cumpriu com o item 8.1.1.1 e entregou dentro do envelope a proposta de preço impressa. E conforme o item 8.1.1.5 o licitante representando a empresa recorrente, informou que possuía a proposta em excell em seu celular, formato este solicitado pela administração, e que poderia enviar pelo whats app, e-mail da prefeitura, ou até mesmo através de um cabo USB para o computador da prefeitura. Mesmo assim a comissão de licitação não acatou todas essas possibilidades apresentadas pela empresa recorrente e a inabilitou, o que demonstra que com tal atitude a administração pública saiu prejudicada, pois foi restringido a competitividade conforme o art. 9º inc. I da Lei 14.133/21.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

BOKA'S MAGAZINE LTDA

CNPJ: 22.462.857/0001-66

A presente contratação foi estimada em R\$ 483.696,50 (quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), desse total os itens 13 e 14 no total de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) não obtiveram vencedores, ou seja, o final contratado pela licitação segundo a Ata de Licitação foi de R\$ 457.303,50 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e três reais e cinquenta centavos). Em resumo a administração teve apenas uma economia de R\$ 19.043,00 (dezenove mil e quarenta e três reais).

Todos os preços apresentados na Ata de Licitação a empresa recorrente possuía plenas condições de apresentar melhores ofertas. Diante disso foi gerado um prejuízo desnecessário para administração pública que não obteve a proposta mais vantajosa para o erário, indo contra os princípios do Art. 5º da lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Cabe salientar que a comissão de licitação exatamente as 10:30hrs, pediu a suspensão da sessão pois os arquivos digitais apresentados nos pendrives dos outros licitantes apresentavam erros e a sessão retornaria às 13:00hrs. Após o início da sessão as propostas já haviam sido lançadas e conforme o art. 17 §5º da Lei 14.133/21 “§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.”. Caso não haja a gravação das propostas sendo incluídas pela comissão de licitação, estamos diante de atos viciados.

Devemos entender que a alimentação de programa denominado mediador não é requisito essencial, na verdade é um complemento para facilitar e adiantar o processo licitatório, ou seja, é um plus no andamento, não podendo ser considerado essencial ao ponto de inabilitar aquele que trouxe para o processo suas planilhas de preço conforme estipulado em lei. Cabe salientar que a lei é omissa sobre o uso do pendrive e a inabilitação pelo não-uso, portanto o edital tem que estar em conformidade com a lei, pois a mesma é soberana (princípio da legalidade).

Importante considerar que o mais importante em um procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para os interesses da administração, sem deixar de se observar os princípios que regem o direito administrativo, dentre eles o princípio da razoabilidade e o cuidado para não se

BOKA'S MAGAZINE LTDA

CNPJ: 22.462.857/0001-66

deixar levar pelo excesso de apego ao formalismo, em detrimento da supremacia do interesse público.

Portanto é injusto a decisão de inabilitar a empresa recorrente, pois o fato de não estar com pendrive pronto para alimentar o programa utilizado para o pregão não geraria dano, pois as propostas de preços impressas estavam no envelope, e foi apresentado a proposta digital salva no “celular”.

A de observar que a todo momento a empresa recorrente manifestou no tocante ao excesso de formalismo o que causou a falta de competitividade e conseqüentemente prejuízos ao erário.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

- a) Requer que seja julgado provido o presente recurso.
- b) Requer a nulidade de todos os atos posteriores ao credenciamento, não sendo esse o entendimento requer que seja declarado nulo todo o processo licitatório.
- c) Requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jardim de Minas-MG 30 de agosto de 2024.

Victor Olímpio Alves Altomare de Jesus
CPF:119.369.356-00
RG:17.659.530